

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE-RS.**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PROTOCOLO CENTRAL
16 SET 2019
Hora <u>13:16hs</u>
Assinatura/Carimbo

*Marli Klassen*  
Telefonia

**NAMBU TRUCK CENTER**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº. 12.246.497\0001-01, com endereço na Av. Farrapos, n. 970, saída para Encruzilhada Gaúcha, Centro, Alpestre-RS., sendo representada por seus sócios/proprietários, Sr. **ALEX ANTUNES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, Empresário, inscrito no CPF sob nº. 019.640.370-77, RG nº. 8097481488, Alpestre-RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAR o Processo de Licitação nº. 98/2019 – Pregão Presencial nº. 45/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS:**

O processo licitatório em referência tem por objeto “**registro de preços objetivando possível aquisição de peças para veículos leves, ônibus e caminhões que compõem a frota do município**”.

A Licitante é empresa do ramo e tem sede na Cidade no mesmo município, ou seja, Alpestre-RS, contando com toda as condições de fornecer a licitada o objeto licitado.

O Edital Licitatório exige em seu “Item 13, sub item 13.3” que; “**como condição para assinatura da Ata a licitante obrigatoriamente deverá fornecer ao município as Tabelas das Montadoras/Fabricantes e suas atualizações COM OS VALORES DAS PEÇAS, bem como, se for o caso, dados para acesso ao software de orçamento eletrônico utilizado, para fins de conferencia dos preços das peças e a aplicação do percentual de desconto registrado em ata. A referida mídia é necessária a fim de que a contratante possa aferir o preço de mercado da peça praticado diretamente pelas fabricantes e não pela contratada**”.

Ocorre que a previsão editalícia é flagrantemente ilegal, uma vez que, a exigência apresentada pela licitada somente será atendida pelas concessionárias montadoras autorizadas, o que é de conhecimento, inclusive, da licitada. Assim, esta restringindo a competitividade em face da exigência editalícia que é totalmente abusiva.

## **DO DIREITO:**

A Administração Pública, em matéria de licitação, deve observar, dentre outros, o princípio da isonomia, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, a impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

No caso em tela, a exigência editalícia restringe e limita a competitividade no certame da empresa impugnante e demais empresas interessadas, afastando a possibilidade até de propostas mais vantajosas ao interesse público, considerando que a peça será comprada no domicílio da licitada, evitando correrias para fora do município e outras despesas desnecessárias.

A respeito, dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93: "É vedado aos agentes públicos:

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos e convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*

Ademais, o princípio da competitividade tem sede Constitucional, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nota-se, portanto, a incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

**DO PEDIDO:**

**ISTO POSTO**, requer a Vossa Senhoria a procedência da impugnação, para declarar a ilegalidade do Item 13, sub item 13.3, do Edital, ante ao flagrante restringindo a competitividade imposta, possibilitando a participação da licitante e **garantir a assinatura na ata sem a obrigatoriedade de fornecer as tabelas das montadoras e fabricantes.**

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Alpestre, 16 de setembro de 2019.

**NAMBU TRUCK CENTER**  
Impugnante



# ALVARÁ DE LICENÇA

NOME / RAZÃO SOCIAL:

**ALEX ANTUNES VIEIRA - ME**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 69712

C.N.P.J.: 12.246.497/0001-01

I.E.: 164/0012319

NOME FANTASIA: NAMBU TRUCK CENTER

ENDEREÇO: AV FARRAPOS, 970, SAIDA ENC. GAUCHA

BAIRRO: CENTRO

INÍCIO DA(S) ATIVIDADE(S): 19/07/2010

NATUREZA: 4504 - Empresário (Individual)

**EXERCÍCIO  
2019**

**ATIVIDADE(S):**

- SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEICULOS AUTOMOTORES - 45.20-0.06
- RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - 29.50-6.00
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM - 43.13-4.00
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEICULOS AUTOMOTORES - 45.20-0.01
- SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES - 45.20-0.02
- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES - 45.20-0.03
- SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES - 45.20-0.05
- COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES - 45.30-7.03
- COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES - 45.30-7.04
- COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS-DE-AIR - 45.30-7.05
- COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS - 45.41-2.05
- COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES - 47.32-6.00
- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO - 95.21-5.00

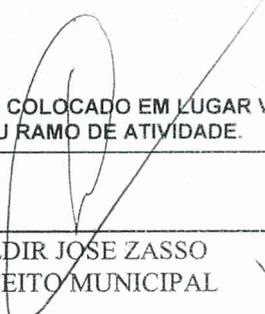
Observações: APPCI Nº 368

**ALPESTRE**

Emitido em 14/02/2019

OBS: A LICENÇA É COMPROVADA PELA POSSE DO RESPECTIVO ALVARÁ, O QUAL SERÁ COLOCADO EM LUGAR VISÍVEL. COMUNIQUE A PREFEITURA AO ENCERRAR AS ATIVIDADES, TRANSFERIR ENDEREÇO OU RAMO DE ATIVIDADE.

  
MAURILIO DELIBERALI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

  
VALDIR JOSE ZASSO  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL

**ALPESTRE**

2017/2020

ADMINISTRANDO COM O POVO